

**PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA
4ª VARA FEDERAL**

Processo nº 7798-07.2011.4.01.3801

Ação Ordinária/Serviços Públicos – Classe 1300

Autor: Karla Cristina Azevedo Grünewald Hollamby

Réu: União Federal

Sentença Tipo A (Res. nº 535, de 18 de dezembro de 2006)

SENTENÇA

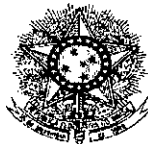
Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente perante a justiça do trabalho, movida por **Karla Cristina Azevedo Grünewald Hollamby** em desfavor da **União**, pleiteando o recebimento de verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado com a Embaixada do Brasil em Abu Dhabi, nos Emirados Árabes Unidos.

Narra a autora em sua inicial, fls. 02-22, que celebrou contrato de trabalho para desempenhar a função de assistente técnico em comércio exterior na Embaixada Brasileira em Abu Dhabi, recebendo a remuneração de AED 6.235,00 (seis mil, trezentos e vinte e cinco dirhams), que iniciou seu labor em 01/12/2008 e somente em 01/02/2009 o contrato que regeria a relação instaurada entre as partes foi firmado, que a autora não recebeu qualquer importância referente aos meses de dezembro de 2008 e janeiro de 2009. Alega que o seu genitor foi acometido, no curso do contrato de trabalho, de neoplasia maligna e que solicitou do embaixador permissão para se afastar do trabalho, sendo esta concedida.

Após o retorno da autora, a mesma foi informada que deveria aguardar uma expressa convocação para ocupar o seu antigo cargo e, no entanto, foi surpreendida pela justificativa da parte ré de que ela não teria se apresentado ao trabalho após retornar de viagem que havia realizado ao Brasil e, assim, sendo rescindido, por justa causa, o contrato de trabalho. Alegou que ao caso se aplica a lei processual e material brasileira, que a demissão por justa causa foi indevida e que o cargo que ocupava era de assistente técnico em comércio exterior, mas desempenhava as funções de secretaria executiva do embaixador. Ao final, pleiteia as seguintes verbas rescisórias: salários retidos de dezembro de 2008, janeiro, maio, e junho, todos de 2009; décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais, depósitos fundiários, aviso prévio, anotação da CTPS, seguro desemprego e dano moral.

Juntou aos autos: documentos pessoais, contrato de trabalho, mensagens do email pessoal, substabelecimento e procuração e outros documentos (fls. 17-74).

A União atravessou petição nos autos perante a justiça obreira alegando inicialmente



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA
4ª VARA FEDERAL

ausência de personalidade jurídica da Embaixada do Brasil em Abu Dhabi e que a União deveria figurar no pólo passivo da presente demanda, requerendo a citação pessoal e que o mandado de notificação seja expedido com 20 dias de antecedência, conforme preconiza a legislação trabalhista (fls. 78-79)

O juízo trabalhista mandou retificar o polo passivo da demanda e fazer incluir a União como ré, sendo declinada a competência em prol da justiça federal (fl. 80).

Citada regularmente (fl. 115), a União contestou a demanda (fls. 116-131) alegando, em apertada síntese, a inaplicabilidade do art. 12 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro; alegou também que o art. 57 da lei 11.440/2006 reza que as relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais das embaixadas serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição, inexistência de dano moral, pois o ato administrativo que demitiu a autora foi por justa causa foi legítimo, regular e legal e, requerendo também, a condenação da autora pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou aos autos as Informações Nº 04/2011 e 35/2012, da Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores (fl. 121-151).

Em sede de réplica, a autora refutou todas as alegações contidas na contestação da União (fl. 153-155) e, instada a especificar provas, primeiro requereu a oitiva de testemunhas (fl. 157), depois desistiu da produção probatória (fl. 160).

A União (fl. 158) informou que não tem outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos.

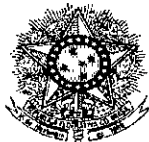
É o breve relatório. Seguem as razões de decidir.

Primeiro a preliminar de incompetência da justiça brasileira ventilada pela ré, deve ser afastada porque a União, em caso de condenação, é quem deverá cumprir as obrigações, haja que a Embaixada brasileira nos Emirados Árabes é apenas órgão e não pessoa jurídica com personalidade jurídica própria. Logo, a lei processual aplicável é a brasileira e sendo a União parte no feito a competência é da justiça federal nos moldes do art. 109, I, CRFB.

No mérito, a lei 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a disciplinar o regime jurídico dos servidores do serviço exterior brasileiro. Em relação aos auxiliares locais dispõe que:

Art. 56. Auxiliar Local é o brasileiro ou o estrangeiro **admitido para prestar serviços ou desempenhar atividades de apoio** que exijam familiaridade com as condições de vida, os usos e os costumes do país onde esteja sediado o posto.

Parágrafo único. Os requisitos da admissão de Auxiliar Local serão especificados em regulamento, atendidas as seguintes exigências:



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA
4ª VARA FEDERAL

I - possuir escolaridade compatível com as tarefas que lhe caibam; e

II - ter domínio do idioma local ou estrangeiro de uso corrente no país, sendo que, no caso de admissão de Auxiliar Local estrangeiro, dar-se-á preferência a quem possuir melhores conhecimentos da língua portuguesa.

Art. 57. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.

§ 1º Serão segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

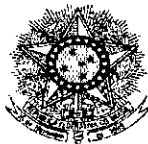
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos Auxiliares civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas brasileiras no exterior.

A autora ao exercer a função de Assistente Técnica na Embaixada Brasileira nos Emirados Árabes Unidos se enquadrou na função dos auxiliares locais do serviço brasileiro no exterior nos termos da referida lei e assim, como preconiza o dispositivo legal, deverá ser regida por um regime jurídico ímpar, qual seja: as relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos auxiliares locais serão as regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.

No caso em destaque a legislação aplicável ao caso concreto é a legislação alienígena (Emirados Árabes Unidos). A Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro preconiza pelo Princípio da *iura novit curia* significando que o juiz conhece o direito. É aplicado no direito processual civil e diz respeito ao fato do juiz conhecer o direito vigente e aplicá-lo no caso concreto. Não sendo, portanto, necessário que as partes provem em juízo o que diz as normas jurídicas vigentes, no entanto há restrição ao princípio do *iura novit curia* e o juiz só é obrigado a conhecer o direito vigente no local onde exerce suas funções. Nesse sentido, alude-se que o art. 337, do CPC trata da não obrigatoriedade do juiz conhecer o direito estrangeiro que deve ser provado através da juntada de documento ou publicação oficial do país estrangeiro cuja norma é aplicada (aplicação direta de norma estrangeira no ordenamento pátrio).

O contrato de trabalho apresentado pela autora (fl. 23-24) e também apresentado pela ré (fl. 151) denota que os serviços serão prestados na Embaixada Brasileira em Abu Dhabi - Emirados Árabes Unidos e que a Embaixada poderá rescindir os serviços da autora imediatamente e sem notificação caso esta viole a clausula 120 da lei federal 8 de 1980 (Lei Emirática) em relação à organização das relações trabalhistas e de acordo com as condições estabelecidas.

A parte autora requereu o direito à luz da legislação laboral brasileira, quando a legislação celetista é expressa ao exigir a lei material da prestação do lugar do serviço. No entanto, para os



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA
4ª VARA FEDERAL

auxiliares locais das embaixadas não resta dúvida de que não se enquadram nem no regime celetista e nem no regime estatutário. Este é entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. CONSTITUCIONAL. AUXILIARES LOCAIS. I - Os auxiliares locais não estão sujeitos ao regime da Lei 8.112/90 e nem da CLT, ao contrário, regem-se pela lei do local onde é pactuada a contratação de serviços; II - Como bem assinalou a r. sentença, os fatos que concluíram pela falta do auxílio local foram suficientemente apurados; III - O fato de a Administração ter-se utilizado, na apuração dos fatos, de regras da Lei 8.112/90 não transforma o vínculo do auxiliar em tipo do regime jurídico único. IV - Negado provimento ao apelo. (AC 0011296-88.1999.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, DJ p.55 de 08/08/2002)

Por tudo o que foi esposado, os pedidos da autora à luz da Consolidação das Leis do Trabalho não merecem prosperar, e com fundamento no art. 337, do Código de Processo Civil, o ônus de provar teor e a vigência do direito estrangeiro cabe a parte de alegar, o que não foi feito pelo autor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de verbas trabalhistas, à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.

Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 5% do valor da causa, cuja execução, contudo, fica suspensa, por litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macapá/AP, 17 de julho de 2013.


RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMÜLLER

Juiz Federal Substituto em auxílio à 4ª Vara Federal de Juiz de Fora/MG
(ATO/PRESI/ASMAG nº 467, de 16 de abril de 2013)